

## PARECER JURÍDICO N.º 29 / CCDD-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

■ *A Câmara Municipal solicita parecer relativamente ao seguinte:*

- a) *Podem os membros dos Gabinetes e chefias intermédias fazer relevar a última nota atribuída mesmo que esta seja ao abrigo do Decreto-Lei nº 44/84 e desde 2006 tenha sido relevada ao abrigo do Decreto Regulamentar nº 19-A/2004?*
- b) *E no caso da última nota atribuída ter sido pelo meio da ponderação curricular prevista na Lei nº 10/2004, pode a mesma ser relevada?*

*(Gestão dos recursos humanos; Avaliação do desempenho; Chefias Intermédias; Membros dos gabinetes de apoio)*

## PARECER

1. O atual regime de avaliação do desempenho no âmbito da Administração Pública foi aprovado pela [Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro](#) vulgarmente designado por SIADAP o qual, por se tratar de um sistema integrado de gestão e avaliação, é composto pelos subsistemas:
  - a) Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública – SIADAP 1;
  - b) Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes da Administração Pública – SIADAP 2;
  - c) Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública – SIADAP 3.
2. Tal regime é aplicável aos serviços da administração autárquica, com as devidas adaptações, nos termos do [Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de Setembro](#) correspondendo, conforme artigo 6º:
  - a) Ao SIADAP 1, o subsistema de avaliação do desempenho das unidades orgânicas dos municípios;
  - b) Ao SIADAP 2, o subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes dos municípios;
  - c) Ao SIADAP 3, o subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores das autarquias locais.
3. Assim, salvo no que se refere ao regime específico relativo às unidades orgânicas e dirigentes superiores dos municípios constantes dos artigos 7º a 17º, aos dirigentes intermédios constantes dos artigos 18º a 20º, aos trabalhadores constantes dos artigos 21º e 22º e sem prejuízo do disposto no artigo 23º no que se refere às freguesias, em tudo o mais é aplicável o regime previsto na Lei nº 66-B/2007.
4. No que se refere ao dirigente intermédio, pode dizer-se que tem dois tipos de avaliação:
  - a) Avaliação do seu desempenho no âmbito do cargo de que é titular que, face ao disposto no artigo 29º, nº 4 do diploma, não releva no lugar de origem, sem prejuízo do disposto no artigo 39º;
  - b) E, caso assim o entenda, de forma a que possa ter avaliação com relevância no lugar de origem conforme o nº 5 do citado artigo 29º, mediante ponderação curricular nos termos dos artigos 42º, nºs 5 a 7 e 43º.
5. Quanto aos membros dos gabinetes de apoio pessoal nas câmaras municipais que sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, enquanto se mantiverem nessas funções não são alvo de avaliação (*normal*) do desempenho por não reunirem os requisitos funcionais a que se refere o artigo 42º, podendo igualmente beneficiar do disposto na alínea b) do número anterior, uma vez que para além de reunirem elementos relativos às habilitações académicas e profissionais, à experiência profissional e à valorização curricular, exercem funções consideradas de relevante interesse público, face ao disposto no nº 6 do artigo 74º da [Lei nº 169/99, de 18 de Setembro](#), conjugado com a alínea e) do artigo 7º do [Despacho Normativo \(MFAP\) nº 4-A/2010](#) publicado no Diário da República, 2ª série, nº 26, de 8 de Fevereiro.
6. Porém, o artigo 85º da Lei nº 66-B/2007 no seu nº 3, permite que para efeitos de relevância na respetiva carreira possa ser considerada uma avaliação anterior atribuída nos termos:
  - a) Do SIADAP ou das suas adaptações;

## PARECER JURÍDICO N.º 29 / CCDR-LVT / 2012

- b) Do SIADAP aprovado pela [Lei nº 10/2004, de 22 de Março](#);
  - c) Dos sistemas de avaliação aprovados ao abrigo do nº 3 do artigo 2º e do artigo 21º da referida lei que estabeleçam percentagens de diferenciação;
  - d) Do nº 3 do artigo 2º da [Lei nº 15/2006, de 26 de Abril](#).
7. Do exposto, podemos desde já considerar como assente que quanto à nota atribuída mediante ponderação curricular ao abrigo da Lei nº 10/2004 pode ser “arrastada” para os anos seguintes pois, em rigor, não deixa de ser uma avaliação de desempenho prevista na lei.
8. Quanto à nota atribuída ao abrigo do [Decreto-Lei nº 44/84](#) e desde 2006 tenha sido relevada ao abrigo do [Decreto Regulamentar nº 19-A/2004](#) não valerá para os efeitos anteriormente assinalados, uma vez que o nº 3 do artigo 2º da Lei nº 15/2006 apenas salvaguardou a avaliação para 2005, atribuída ao abrigo do [Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho](#) que regulamentou, até à entrada em vigor da Lei nº 10/2004, o regime de classificação de serviço na função pública.
9. De notar, que o Decreto-Lei nº 44/84 que definia os princípios gerais enformadores do recrutamento e seleção de pessoal e do processo de concurso para os quadros dos serviços ou organismos da administração central não previa qualquer forma de classificação de serviço, como parece depreender-se pelo referido pela consulente.
10. Na verdade, o seu artigo 49º apenas veio determinar que, quando durante os primeiros anos da sua vigência, não pudesse ser verificado o requisito da classificação de serviço para promoção, a primeira obtida através da aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria ([Decreto Regulamentar nº 44-B/83](#)) considerar-se-ia reportada ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a complementar, com as classificações obtidas, a exigência legal.

## CONCLUSÃO

1. Nos termos do atual SIADAP, aprovado pela Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro aplicável à administração local com as devidas adaptações, for força do Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de Setembro o pessoal dirigente é avaliado:
  - a) Como dirigente, no âmbito do subsistema de avaliação SIADAP 2, sem reflexo na carreira de origem, conforme nº 4 do artigo 29º, sem prejuízo do disposto no artigo 39º;
  - b) Mediante ponderação curricular nos termos dos artigos 42º, nºs 5 a 7 e 43º, com efeitos na carreira de origem, conforme nº 5 do mesmo artigo 29º.
2. Quanto aos membros dos gabinetes de apoio pessoal nas câmaras municipais que sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, enquanto se mantiverem nessas funções não são alvo de avaliação (*normal*) do desempenho por não reunirem os requisitos funcionais a que se refere o artigo 42º, podendo igualmente beneficiar do disposto na alínea b) do número anterior, uma vez que para além de reunirem elementos relativos às habilitações académicas e profissionais, à experiência profissional e à valorização curricular, exercem funções consideradas de relevante interesse público, face ao disposto no nº 6 do artigo 74º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, conjugado com a alínea e) do artigo 7º do Despacho Normativo (MFAP) nº 4-A/2010 publicado no Diário da República, 2ª série, nº 26, de 8 de Fevereiro.
3. Porém, o artigo 85º da Lei nº 66-B/2007 no seu nº 3, permite que para efeitos de relevância na respetiva carreira possa ser considerada uma avaliação anterior atribuída nos termos:
  - a) Do SIADAP ou das suas adaptações;
  - b) Do SIADAP aprovado pela Lei nº 10/2004, de 22 de Março;
  - c) Dos sistemas de avaliação aprovados ao abrigo do nº 3 do artigo 2º e do artigo 21º da referida lei que estabeleçam percentagens de diferenciação;
  - d) Do nº 3 do artigo 2º da Lei nº 15/2006, de 26 de Abril.
4. Do exposto, podemos desde já considerar como assente que quanto à nota atribuída mediante ponderação curricular ao abrigo da Lei nº 10/2004 pode ser “arrastada” para os anos seguintes pois, em rigor, não deixa de ser uma avaliação de desempenho prevista na lei.

## PARECER JURÍDICO N.º 29 / CCDR-LVT / 2012

5. Quanto à nota atribuída ao abrigo do Decreto-Lei nº 44/84 e desde 2006 tenha sido relevada ao abrigo do Decreto Regulamentar nº 19-A/2004 não valerá para os efeitos anteriormente assinalados, uma vez que o nº 3 do artigo 2º da Lei nº 15/2006 apenas salvaguardou a avaliação para 2005, atribuída ao abrigo do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho que regulamentou, até à entrada em vigor da Lei nº 10/2004, o regime de classificação de serviço na função pública.
6. De notar, que o Decreto-Lei nº 44/84 que definia os princípios gerais enformadores do recrutamento e seleção de pessoal e do processo de concurso para os quadros dos serviços ou organismos da administração central não previa qualquer forma de classificação de serviço, como parece depreender-se pelo referido pela consulente, vindo a determinar, tão somente (*artigo 49º*), que quando durante os primeiros anos da sua vigência, não pudesse ser verificado o requisito da classificação de serviço para promoção, a primeira obtida através da aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria (*Decreto Regulamentar nº 44-B/83*) considerar-se-ia reportada ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a complementar, com as classificações obtidas, a exigência legal.

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro
- Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de setembro
- Lei nº 169/99, de 18 de setembro
- Despacho Normativo (*MFAP*) nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro
- Lei nº 10/2004, de 22 de março
- Lei nº 15/2006, de 26 de abril.
- Decreto-Lei nº 44/84
- Decreto Regulamentar nº 19-A/2004
- Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de junho